



P. A. 32
Fla. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: SSP/DGP Nº 8671/98

INTERESSADO: EDNA SUELY FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO.

TRANSFERÊNCIA.

Consulta sobre a viabilidade de transferência de servidora pública da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a Secretaria da Segurança Pública, em virtude da pendência de processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de irregularidade cometida perante a Pasta de origem.

Concordância dos Titulares das duas Secretarias de Estado.

Inexistência de óbice para a efetivação da transferência.

Prosseguimento do processo disciplinar.

Competência do órgão onde ocorreu o ilícito para apuração dos fatos.

Imposição de eventual penalidade pelo órgão de classificação da servidora, em atenção ao princípio da hierarquia.

Precedentes: Pareceres PA- 3 nºs 120/91 e 124/94.

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P. A. 33
fla. *[assinatura]*

PARECER PA-3 Nº 78/99.

1- Cuida-se de procedimento instaurado no âmbito da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, visando à transferência do cargo de Oficial Administrativo do SQC-III, ocupado pela funcionária Edna Suely Ferreira dos Santos, pertencente ao Quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para aquela Pasta.

2- A fls. 03 acostou-se declaração da servidora mencionada, manifestando seu interesse na transferência.

3- A Divisão de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública informa, a fls. 04, a existência de 1 (um) cargo vago de Oficial Administrativo, do SQC-III, em seu Quadro. E a fls. 05/ª propõe o encaminhamento do protocolado aos Titulares das Pastas envolvidas, para anuência, e posterior remessa à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, para formalização do ato.

4- Seguiu, então, o expediente, à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, onde foi prestada a Informação nº 199/98 (fls. 10), sobre a situação funcional da interessada, da qual consta a existência de processo administrativo disciplinar proposto em face da funcionária, e em trâmite perante a Comissão Processante Permanente daquela Pasta.

DS



P.A. 34
fls. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

5- O Secretário de Estado da Justiça após sua concordância com a transferência em questão, a fls. 12.

6- De igual teor, o pronunciamento do Titular da Secretaria da Segurança Pública, a fls. 14, que determinou, ainda, o envio dos autos à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público para as providências necessárias.

7- Na SAM o protocolado foi distribuído à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado na qual colheu-se a manifestação do Grupo de Legislação de Pessoal, contrária à transferência pretendida, diante da pendência de processo disciplinar contra a interessada (fls. 17/20).

8- O Coordenador da CRHE solicitou a oitiva da Consultoria Jurídica da Secretaria, à vista do obstáculo erigido pelo GLP (fls. 21).

9- Foi proferido, assim, o Parecer CJ/SAM nº 389/98 (fls. 23/29vº) opinando pela viabilidade da medida preconizada, esclarecendo que essa não implica nem no trancamento do processo disciplinar, nem na inexecutoriedade de eventual medida punitiva.

10- Em face da divergência entre os órgãos técnico e jurídico da Pasta a Chefia de Gabinete da SAM encaminha os autos à Procuradoria Geral do Estado.



P. A. 35
fls. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

11- Do GPG, de ordem do Sr. Subprocurador Geral da Área Consultiva, vieram a esta Casa, para exame e parecer.

Relatados, opinamos.

12- Conforme consta dos autos, a matéria *sub judice* vem tratada na Lei nº 10.261/68 e Lei Complementar nº 180/78.

São do seguinte teor os dispositivos estatutários:

"Artigo 27 - As transferências serão feitas a pedido ou *ex officio*, atendendo sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

...

Artigo 29 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo."

A Lei Complementar nº 180/78 estabelece:

"Artigo 54 - Transferência é a passagem de cargo ou função-atividade de uma para outra unidade do mesmo Quadro ou de Quadros diversos, respeitada a lotação a que se refere o artigo 44 desta lei complementar.

Artigo 55 - A transferência poderá ser feita a pedido ou *ex officio*, atendida sempre a conveniência do serviço."

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P. A. 36
fls. *[Signature]*

Dos autos consta a existência de cargo idêntico ao ocupado pela pretendente na Secretaria da Segurança Pública (para a qual se objetiva a mudança), que se encontra vago. Daí que se pode operacionalizar a passagem com observância dos requisitos para provimento do cargo e da lotação da unidade. No que diz com a conveniência do serviço, essa está sendo atendida, conforme resulta das manifestações dos Titulares das Pastas interessadas.

Desse modo, a mudança em comento amolda-se às exigências legais.

13- A dúvida lançada nos autos refere-se à pendência de processo administrativo disciplinar, perante a Secretaria da Justiça, em face da funcionária cujo cargo se pretende transferir.

Entende o Grupo de Legislação de Pessoal, da CRHE, da Secretaria da Administração, não ser possível efetivar-se a transferência de servidor contra o qual exista processo disciplinar em curso.

Em sentido diverso inclina-se a D. Consultoria Jurídica dessa Pasta.

Nesse tópico, acompanhamos o pronunciamento do órgão jurídico da SAM.

14- Como visto, no que respeita à transferência singela, restaram atendidos os requisitos legais.

Não encontramos restrição normativa à situação configurada nestes autos.

[Signature]



P.A. 37
na. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

A existência de processo disciplinar instaurado para apurar irregularidade eventualmente praticada pela servidora que se quer transferir, não pode servir de obstáculo ao interesse do serviço.

A questão se resolve com a continuidade do procedimento disciplinar, perante a Secretaria de origem, onde foi cometida a infração. Isso porque o local onde ocorreu o ilícito é o melhor para obtenção das provas, além de acarretar menor incômodo para a atuação dos envolvidos nos trâmites do processo.

Apurados os fatos e fixada a responsabilidade do servidor, os autos do processo deverão ser encaminhados, com o relatório da CPP, à Secretaria em que estiver o funcionário classificado, eis que a eventual imposição de penalidade deverá ser decidida pelo superior hierárquico, obedecidas as disposições do artigo 260, do Estatuto dos Funcionários Públicos. Tal decorre do princípio da hierarquia, do qual o poder disciplinar é um desdobramento.

Essa a orientação vigente no âmbito da Administração paulista, por força de aprovação do Sr. Procurador Geral do Estado aos Pareceres nºs 120/91 e 124/94, que, aliás, compatibiliza-se com a diretriz traçada no Despacho Normativo do Governador, de 04/01, publicado em 05/01/83.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 20 de abril de 1999.

[assinatura]

DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO

Procuradora do Estado - Nível V



P. A. 38
fls. *[Signature]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

PROCESSO: **SSP/DCP nº 8.671/98**

INTERESSADO: **EDNA SUELY FERREIRA DOS SANTOS**

PARECER PA-3 nº 78/99

De acordo com o Parecer PA-3 nº 78/99.

São Paulo, 26 de abril de 1999.

[Signature]
Antonio Joaquim Ferreira Custódio
Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P. A. 39
Pis. *[assinatura]*

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278 - 9º andar

PROCESSO: SSP/DGP Nº 08671/98 - (SSP/GS Nº 4220/98).

INTERESSADO: EDNA SUELY FERREIRA DOS SANTOS.

PARECER PA-3 nº 78/99.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 78/99.

À consideração da douta Chefia da Procuradoria
Administrativa.

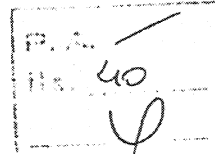
PA-3, em 27 de abril de 1999.

[assinatura]
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RUA: JOSÉ BONIFÁCIO -278 - 9º ANDAR



PROCESSO: SSP/DGP Nº 8.671/98 (SSP/GS Nº 4.220/98).

INTERESSADO: EDNA SUELY FERREIRA DOS SANTOS.

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA.

PARECER PA-3 Nº 78/99.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 78/99.

Encaminhe-se à apreciação da douta Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 06 de maio de 1999.

MARIA INEZ VANZ

Procuradora do Estado - Respondendo pelo
Expediente da Procuradoria Administrativa

MIV/wcs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Processo : DGP/SSP n.º 5671/08
Interessado : EDNA SUELY FERREIRA DOS SANTOS
Assunto : Transferência

MSS

Cuidam os autos de consulta sobre a viabilidade de transferência, mediante permuta, do cargo ocupado pela interessada, do Quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para o Quadro da Secretaria da Segurança Pública, havendo em trâmite processo administrativo disciplinar proposto em face da funcionária, para apuração de irregularidade cometida perante a Pasta de origem.

O assunto mereceu o exame da D. Consultoria Jurídica da Pasta da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, oportunidade em que a Ilustre parecerista entendeu viável a efetivação da transferência.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Administrativa, sobreveio o Parecer PA-3 n.º 78/99 (fls. 32/37), endossado pelas sucessivas chefias, concluindo, tal como o órgão pré-opinante, que não há óbice de ordem jurídica à pretendida transferência, e que a existência de processo disciplinar não pode servir de obstáculo ao interesse do serviço. A questão há que ser resolvida com o prosseguimento do procedimento disciplinar perante a Secretaria onde foi cometida a infração, cabendo, posteriormente, ao superior hierárquico da servidora decidir sobre eventual imposição de penalidade.

Concordo com o Parecer PA-3 no. 78/99, observando que o Senhor Secretário da Segurança Pública não se opôs à medida objetivada nos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

autos, mesmo já tendo sido informada a existência do processo disciplinar em questão.

Com estas considerações, submeto a matéria à elevada consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA-3 n.º 078/99.

Subg., aos 30 de junho de 1.999.

Maria Cristina Tibiriçá Bahouth

MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Processo : DGP/SSP n.º 2671/98
Interessado : EDNA SUELY FERREIRA DOS SANTOS
Assunto : Transferência

MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 n.º 078/99.

Devolvam-se os autos à origem, para prosseguimento, encaminhando-se cópia do mencionado parecer e manifestações posteriores, para conhecimento, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público, transferida para a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, por força do Decreto no. 43.830, de 09.03.99.

GPG, 30 de junho de 1.999.

MARCIO SOTELO FELIPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO